



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Justitia

Processo n.º 11/2026

Relator: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

Data do Acórdão: 04 de Junho de 2026

Votação: Unanimidade

Decisão: Negação da decisão recorrida

Palavras-chaves: Providência cautelar de restituição provisória da posse, esbulho, violência, error in judicando.

Sumário:

Iº...a providência cautelar de restituição provisória da posse configura um meio de tutela possessória urgente e de natureza excepcional, cujo escopo primordial é a reposição imediata do “*status quo ante*” quando este tenha sido alterado por vias de facto arbitrárias e violentas...

IIº O esbulho possessório traduz-se na privação da posse, isto é, na perda do controlo material da coisa por acto ilícito de terceiro contra a vontade do possuidor, ficando este inibido de continuar a exercer os seus poderes de facto...

IIIº ...O esbulho consiste numa acção ou acto de tomar alguma coisa de alguém contra a sua vontade, sem direito nem legítima autoridade. [...] O esbulhador toma controlo da coisa, afastando o controlo do possuidor...

IVº ...para que se verifique o esbulho, torna-se juridicamente imperativo que o lesado haja sido privado de uma posse que efectivamente detinha no plano fáctico.

Vº A violência tanto pode exercer-se sobre as pessoas como sobre as coisas; é esbulho violento o que se consegue mediante o uso da força contra a pessoa do possuidor.



VIº O erro de julgamento, vício que ocorre quando o julgador aplica incorrectamente a norma jurídica aos factos ou opera uma deficiente valoração das provas.

VIIº ...o Tribunal *a quo* decidiu em estrita consonância com a lei e a prova dos autos, pelo que não cometeu qualquer erro de julgamento, mantendo-se intocável a decisão recorrida.

Acórdão

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

I - RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo, do Tribunal da Comarca de Benguela, correram os seus trâmites a presente **PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE**, em que é Autor a **Empresa (...)**, pessoa colectiva de direito privado Angolano, regularmente inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Benguela, com sede em Benguela, no bairro (...), Zona (...) com o NIF:(...), neste acto representado pelo seu Sócio-Gerente o (...), casado de (...) anos de idade, filho de (...) e de (...), residente no Município do Lobito, no bairro (...), rua(...), casa n.º (...), titular do B.I. n.º (...), emitido pelo Arquivo de Identificação Nacional em Luanda, aos 14 de Dezembro de 2018, contactável pelo terminal telefónico número (...).

A presente providência foi intentada contra (...), podendo ser contactado pelo seu mandatário judicial o Dr. (...), com escritório sito em Benguela, na rua (...), n.º (...), contactáveis pelos terminais telefónicos n.ºs (...), pedindo o decretamento da presente acção e consequentemente que seja:

- a) Restituída à A. a posse provisória do direito sobre o terreno que o R. ocupou sorrateiramente por meio de esbulho e violência.
- b) Decretada a presente providência cautelar sem prévia audição do R. nos termos dos artigos 394º do CPC, que remete para a disposição combinada no artigo 1279º do CC.
- c) Realizada a Inspecção Judicial caso V/EXª., entenda necessário.

Para fazerem valer as suas pretensões arregimentaram aos autos os seguintes fundamentos:



A aqui A., é possuidora de um lote de terreno, localizado em Benguela no bairro (...), Zona (...), que possui a área de 23.234,64 m², onde está a construir o seu estaleiro para o prosseguimento do objecto social.

A mesma, sempre exerceu o seu direito de posse sobre o respectivo lote de terreno, de boa-fé e de forma pacífica e pública, sem objecção de terceiros.

Em Janeiro de 2020, a A. entendeu formalizar o processo para legalização da respectiva parcela de terreno junto a Administração Comunal do Casseque, e o então Administrador (...) delegou um técnico m.c. (...) que procedeu preliminarmente a vistoria no referido terreno e por conseguinte, foi-lhe passada uma informação e um parecer favorável. **Cfr. Doc. sob os n^{os} 2 a 5** inteiramente reproduzidos.

No dia 22 de Março de 2023, a Administração Municipal de Benguela, emitiu a favor da A., uma licença de obra sob o n^o (...) para a construção de estaleiro. **Doc.8.**

Acto contínuo;

No dia 13 de Junho de 2023, o Sócio-Gerente da A., (...) surpreendeu-se ao encontrar no referido lote (...) alguns guardas mandatados pelo R que impediram-no de acessar ao terreno. **Doc. 9 a 11**

O mais grave foi o facto de terem “entrado em pancadaria” com os guardas colocados pelo R, tendo resultado na detenção do pessoal da A. (...) e lá tendo aparecido o R, arrogando-se de ser dono.

Os factos supra narrados constituem lesão grave e de difícil reparação ao direito da posse que a A exerce sobre o referido lote de terreno que sempre existiu e é notória.

Juntou procuração forense, duplicados legais, 11 documentos e pagou o preparo inicial vide fls. 8 a 29.

Citado, conforme se lê a fls. 30 a 32, veio o requerido apresentar a sua oposição, conforme a fls. 33 a 41, com os seguintes fundamentos:

I- Da Excepção Peremptória da Caducidade



Invoca a caducidade do direito, referindo que a Requerente deu entrada à providência cautelar aos 11 de Julho de 2023, baseando-se em suposta turbação ou esbulho.

Sustenta que o litígio e o alegado esbulho se instalaram entre 23 de Setembro de 2022 e 03 de Maio de 2023, datas em que o representante da Requerente tentou introduzir-se à força no terreno e em que foram denunciadas tais tentativas às autoridades (docs. n.ºs 1, 2 e 3).

Argumenta que, entre a data da suposta turbação/esbulho e a apresentação da petição ou requerimento inicial, decorreu mais de 1 (um) ano, operando-se a caducidade nos termos do artigo 1282.º do Código Civil.

Pugna para que a referida excepção peremptória de caducidade seja julgada procedente, obstando ao conhecimento do mérito e determinando a absolvição do Requerido do pedido, nos termos dos artigos 493.º, n.ºs 1 e 3, e 496.º do Código de Processo Civil.

II - POR IMPUGNAÇÃO

À cautela, impugna os articulados 1.º a 10.º da petição inicial, negando que a Requerente seja ou tenha sido possuidora do terreno em Benguela no bairro (...), Zona (...) com a área de 23.234,64m².

Afirma que detém a posse titulada, pacífica, de boa-fé e pública do imóvel desde 2004, conforme Concessão n.º (...), croquis e pareceres institucionais (docs. n.ºs 4 à 8), juntamente com os seus vizinhos e parceiros (...) e (...), cujas parcelas somadas cobrem a área reclamada (docs. n.ºs 9 à 34).

Refuta que a Requerida detenha a posse ou que ali construa um estaleiro, reafirmando que o Requerido usa o espaço desde 2004 como parque de camiões.

Sustenta que os documentos da Requerente (Edital do IGCA e croquis) se sobrepõem à posse já concedida ao Requerido e não conferem posse, estranhando ainda que a licença de construção esteja em nome individual do representante e não da empresa.



Conclui que à Requerente falta o elemento material "*corpus*" e o elemento psicológico "*animus*", pelo que não pode legalmente ser considerada possuidora do terreno em causa.

Terminou pedindo que seja julgada improcedente a presente providência cautelar porque não provada, e em consequência disto que:

- a) Seja julgada procedente a excepção peremptória da caducidade, porque provada, absolvendo o Requerido do pedido;
- b) Seja totalmente julgada improcedente a providência cautelar de restituição provisória da posse porque não provada e em consequência disto, absolver o Requerente do pedido;
- c) Seja condenado a Requerente no pagamento das custas e por litigância de má-fé, num valor não inferior a Kz: 2.000.000,00 (Dois Milhões de Kwanzas).
- d) Que sejam emitidas as guias de depósito para o pagamento da taxa devida.

A fls. 99 e 107, foi realizada a audiência de julgamento com a inquirição de testemunhas e posteriormente proferida a sentença (fls. 127), que julgou o presente procedimento cautelar improcedente e, em consequência não decretou a providência requerida e absolveu a requerente do pedido de condenação como litigante de má-fé.

Notificada da sentença, a fls. 130 e 131, veio a requerente interpor recurso de agravo, com subida imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivos como se lê a fls. 132. O mesmo foi admitido conforme requerido.

A fls.139, veio o requerente apresentar as suas alegações de recurso, tendo concluído o seguinte:

- a) *A manifesta discordância com a decisão recorrida por considerar que o tribunal "a quo" errou no julgamento da causa;*
- b) *A verificação cumulativa de todos os requisitos legais da providência cautelar de restituição provisória da posse, especificamente: a posse*



notória da agravante, o subsequente esbulho e a violência perpetrada contra os seus guardas no terreno.

- c) *A agravante terminou peticionando que seja dado provimento ao recurso, com a consequente revogação da sentença recorrida e a determinação da restituição provisória da posse.*
- d) *Regularmente notificado do despacho de admissão para os efeitos legais a fls. 134, cuja certidão de notificação se encontra documentada a fls. 138, o Requerido não apresentou contra-alegações, tendo o prazo decorrido in albis.*

Recebidos os autos e mantido os termos e efeitos do recurso, foram colhidos os vistos do M^oP e dos Adjuntos, como lê as fls. 164 a 167.

1.1- Objecto do recurso

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (art.ºs 660º, n.º2, 664.º, 684º, 690º, n.º 1 e 713º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, emergem como questões a apreciar e decidir as seguintes:

- 1- Encontram-se preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos legais da providência cautelar de restituição provisória, nomeadamente a posse da Agravante, o esbulho e a prática de violência?**
- 2- Em face do preenchimento ou não desses requisitos, errou o Tribunal “a quo” ao julgar improcedente o presente procedimento cautelar?**

II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS FACTOS

Da Sentença recorrida resultaram indiciariamente assentes os seguintes factos:

- Em 19 de Março de 2004, a Administração Municipal de Benguela concedeu ao requerido, por arrendamento, o talhão n.º (...), no quarteirão(...), com uma área de



5.000 m², localizado no Município de Benguela, Zona (...), (doc. de fls. 45 dos autos);

- Em 19 de Março de 2004, a Administração Municipal de Benguela concedeu ao Sr. (...), por arrendamento, o talhão n.º (...), no quarteirão(...), com uma área de 5.000 m², localizado no Município de Benguela, Zona (...), (doc. de fls. 61 dos autos);

- Em 19 de Março de 2004, a Administração Municipal de Benguela concedeu ao Sr.(...), por arrendamento, o talhão n.º (...), no quarteirão (...), com uma área de 5.000 m², localizado no Município de Benguela, Zona (...), (doc. de fls. 71 dos autos);

-No ano de 2006, o requerido e outros começaram a ocupar e vedaram o espaço em litígio com pedras e tijolos (depoimento da terceira testemunha do requerido e doc. de fls. 23 dos autos);

- O espaço em litígio era guardado por homens controlados pelo requerido e era utilizado para estacionamento de camiões, criação de cabritos, depósito de material variado e comercialização de cervejas e refrigerantes (depoimento da 1.^a e 2.^a testemunhas do requerido);

- Em 16 de Março de 2011, o Instituto Geográfico e Cadastral de Angola elaborou a memória descritiva e o respectivo croquis de micro-localização da parcela de terreno cedida ao requerido para parque de viaturas, da qual resultam as seguintes confrontações: a norte com Parque de Camioneiros, a sul com terreno de (...), a este com rua projectada e a oeste com estrada Benguela–Catengue (docs. de fls. 47 e 48 dos autos);

- Em 16 de Março de 2011, o Instituto Geográfico e Cadastral de Angola elaborou a memória descritiva e o respectivo croquis de micro-localização da parcela de terreno cedida ao Sr. (...) para parque de viaturas, da qual resultam as seguintes confrontações: a norte com terreno de(...), a sul com terreno de (...), a este com rua projectada e a oeste com estrada Benguela–Catengue (docs. de fls. 54 a 56 dos autos);

- Em 16 de Março de 2011, o Instituto Geográfico e Cadastral de Angola elaborou a memória descritiva e o respectivo croquis de micro-localização da parcela de terreno cedida ao Sr. (...) para parque de viaturas, da qual resultam as seguintes confrontações: a norte com terreno de (...), a sul com terreno de (...), a este com



rua projectada e a oeste com estrada Benguela–Catengue (docs. de fls. 65 a 67 e 70 dos autos);

- Em dia e mês não concretamente apurados do ano de 2020, o representante da requerente começou a efectuar diligências para a legalização do terreno em litígio a favor da requerente, junto da Coordenação do Bairro (...), (depoimento da 1.^a testemunha da requerente);

- Em 04 de Janeiro de 2020, o Sr. (...), técnico da Administração Comunal da Zona (...), emitiu parecer favorável para a requerente legalizar uma parcela de terra com a área de 23.234,64 m², sita no referido bairro, para fins de indústria ligeira (doc. de fls. 13 dos autos);

- Em 17 de Dezembro de 2020, a Direcção Municipal de Infra-Estruturas, Ordenamento do Território e Habitação da Administração Municipal de Benguela solicitou à Administração Comunal da Zona (...) cópia do processo subscrito pela requerente, relativo à legalização de uma parcela de terreno localizada no Bairro (...), (doc. de fls. 14 dos autos);

- Em 04 de Janeiro de 2021, a Administração Comunal da Zona B remeteu o parecer solicitado à Direcção Municipal de Infra-Estruturas, Ordenamento do Território e Habitação, no qual referia não haver qualquer inconveniente para a legalização do terreno a favor da requerente, com a dimensão de 23.234,64 m² (docs. de fls. 15 e 16 dos autos);

- Em 18 de Novembro de 2021, a Administração Municipal de Benguela remeteu os documentos relativos à solicitação de legalização de uma parcela de terreno pela requerente ao Instituto Geográfico e Cadastral de Angola – Departamento Provincial de Benguela, para instrução e organização (doc. de fls. 17 dos autos);

- Em 26 de Abril de 2022, o Instituto Geográfico e Cadastral de Angola – Departamento Provincial de Benguela elaborou a memória descritiva e o respectivo croquis de localização da parcela de terreno que a requerente pretendia legalizar para fins de instalação de um estaleiro, com a área de 19.548,82 m², com as seguintes confrontações: a norte com uma oficina de automóveis, a sul com terreno ocupado por (...), a este com afastamento de 50 metros da Estrada Nacional n.º 105 e a oeste com terreno ocupado por terceiro não cadastrado (docs. de fls. 19 e 20 dos autos);

- Em 28 de Setembro de 2022, o Sr. (...) participou criminalmente ao Procurador da República junto dos Órgãos de Polícia Criminal o facto de o Sr. (...),



representante da requerente, e o Sr. (...) estarem a negociar o terreno que tinha como proprietários o requerido, o próprio participante e o Sr. (...), (doc. de fls. 42 dos autos);

- Em 01 de Março de 2023, o Instituto Geográfico e Cadastral de Angola – Departamento Provincial de Benguela elaborou o Edital n.º 821/2023, dando a conhecer o pedido da requerente para concessão do direito de superfície sobre uma parcela de terreno rural, com a área de 19.548,82 m², para fins de construção de um estaleiro, confrontando a norte com uma oficina, a sul com terreno ocupado por (...), a este com afastamento de 50 metros da Estrada Nacional n.º 105 e a oeste com terreno ocupado por terceiro não cadastrado, convocando todas as pessoas singulares e colectivas que se julgassem titulares de direito sobre o referido terreno para o comprovarem junto do Departamento Provincial do Instituto Geográfico e Cadastral de Angola (doc. de fls. 12 dos autos);

- Em 22 de Março de 2023, a Administração Municipal de Benguela concedeu ao representante da requerente licença para a construção de uma unidade fabril no Bairro(...), casa sem número, Zona (...), (doc. de fls. 22 dos autos);

- Em 03 de Maio de 2023, o requerido solicitou à Administradora Municipal de Benguela que fosse posto termo ao tratamento de documentos ilícitos sobre o espaço em litígio, informando que, em Março de 2023, já havia acordado com o representante da requerente no sentido de este e outros cessarem a tentativa de legalização do referido espaço (doc. de fls. 43 dos autos);

- Por volta do mês de Junho de 2023, ocorreu uma confusão, consubstanciada em troca de palavras, sem qualquer confronto físico, no terreno em litígio, entre homens ligados à requerente e outros ligados ao requerido, situação que terminou com a intervenção da Polícia Nacional;

- Dias depois da confusão referida, o requerido vedou as entradas do terreno em litígio com portões de chapa (depoimento da 1.ª e 2.ª testemunhas da requerente, depoimento da 1.ª testemunha do requerido e doc. de fls. 23 dos autos);

- A requerente não praticou qualquer acto no terreno em litígio desde que começou a diligenciar no sentido de legalizá-lo a seu favor (depoimento da 1.ª testemunha da requerente).

2.2- DO DIREITO

Para responder às questões elencadas como objecto do recurso, deveremos nos ater



ao seguinte raciocínio:

1- Encontram-se preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos legais da providência cautelar de restituição provisória, nomeadamente a posse da Agravante, o esbulho e a prática de violência?

Como é sabido, a providência cautelar de restituição provisória da posse configura um meio de tutela possessória urgente e de natureza excepcional, cujo escopo primordial é a reposição imediata do “*status quo ante*” quando este tenha sido alterado por vias de facto arbitrárias e violentas. Rege-se, fundamentalmente, pelo comando do artigo 1279.º do Código Civil e pelos artigos 393.º a 395.º do Código de Processo Civil.

Trata-se de um mecanismo legal subordinado ao secular princípio “*spoliatus ante omnia restituendus*”, o qual impõe a verificação rigorosa e cumulativa de três pressupostos dogmáticos: a posse “*jus possessionis*”, o esbulho (a privação dessa posse) e a violência (o meio repressivo utilizado para o desapossamento).

A especificidade e a gravidade extrema deste meio de tutela decorrem do facto de o legislador consagrar uma solução flagrantemente derogatória dos princípios comuns do direito processual. Conforme lapidariamente elucida JOSÉ ALBERTO C. VIEIRA, Direitos Reais, Coimbra Editora (2008) 1.ª Edição, p.622 e 623) “*o sacrifício do princípio do contraditório encontra a sua justificação exacta na reação à violência; sendo esta intolerável para a ordem jurídica, o esbulhador não é admitido sequer a pronunciar-se sobre a pretensão do esbulhado e é condenado a devolver a coisa ao esbulhado antes de poder intervir processualmente*”. Precisamente por operar esta compressão radical das garantias de defesa da contraparte, a verificação dos seus pressupostos substanciais não compadece com ambiguidades.

A doutrina fixada no *Manual Prático de Processo Civil, Apontamentos a partir das lições ministradas pelo Desembargador Jubilado Jorge Santos*, Editora BASBA- Comercio & Serviços, p. 47-49, corrobora este entendimento ao clarificar que a ausência ou a demonstração claudicante de qualquer um destes vetores preclui, de forma absoluta, a concessão da tutela, ficando o Tribunal legalmente impedido de decretar a restituição.

Ora, confrontado o bloco factual indiciário com as exigências destas normas incisivas, conclui-se, sem margem para tergiversações, que os referidos requisitos não se encontram preenchidos.



Vejamos, em pormenor, o itinerário fáctico-jurídico que dita esta conclusão:

1. Da ausência de posse material e efectiva da Agravante

O primeiro pressuposto de que depende a concessão da tutela cautelar possessória reconduz-se à titularidade, por parte da requerente, ora Agravante, de uma posse prévia, sobre a qual haja incidido a actuação ilícita do terceiro.

Dispõe o artigo 1251.º do C.C. que a posse constitui o poder de facto que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real. Exige-se, assim, a concorrência do “*corpus*” o elemento material de controlo e sujeição da coisa e do “*animus*” a intenção de agir como titular do direito correspondente.

Invocando as lições sedimentadas no *Manual Prático de Processo Civil* da Associação dos Juizes de Angola (AJA), obr. cit. p. 48, colhe-se que: «*O requerente deverá alegar e provar os factos donde se possa concluir que tem a posse da coisa correspondente ao direito sobre essa mesma coisa.*»

Importa sublinhar que, em sede de restituição provisória, o enfoque probatório assume uma veste eminentemente factual. Voltando as lições de JOSÉ ALBERTO C. VIEIRA ob. cit. pág. 623, neste procedimento específico, “*a posse tem de ser cabalmente demonstrada pelo autor do procedimento cautelar (o possuidor esbulhado), contudo, a prova de facto limita-se substancialmente à existência do corpus possessório, sendo que a posse, enquanto situação jurídica, resultará sempre de uma posterior interpretação e aplicação do Direito a essa situação fáctica, tarefa que cabe exclusivamente ao juiz*”.

Donde resulta que, sem a demonstração inequívoca do “*corpus*” ou seja, do poder material, tangível e visível sobre o bem, carece o julgador da base factual primária sobre a qual possa subsumir o conceito jurídico de posse.

Sucede que, sopesado o acervo probatório documental e testemunhal fixado nos autos, constata-se que a Agravante nunca deteve a posse material ou o controlo fáctico sobre o imóvel em litígio.

As diligências burocráticas encetadas junto da Administração Municipal de Benguela desde o ano de 2020 (factos I a M), bem como a superveniente obtenção de um edital e de uma licença de construção em 22 de Março de 2023 (Facto Q), consubstanciam meros actos de natureza administrativa. Tais títulos conferem à



Agravante uma prerrogativa jurídica para edificar, mas não operam, por si sós, a constituição ou a transmissão de uma situação possessória real.

A Agravante nunca exerceu a guarda efectiva do terreno, nunca nele implantou vedações originais, nem praticou quaisquer actos materiais de fruição económica que exteriorizassem, perante terceiros e a comunidade local, o domínio real sobre o bem.

O *corpus* possessório, cuja demonstração a doutrina acima invocada considera o núcleo essencial da prova em sede cautelar, não se preenche com meras expectativas documentais abstractas obtidas na secretaria das instituições estatais.

Nesta conformidade, indemonstrada a titularidade do *jus possessionis* por total eclipse do seu elemento material (*corpus*), claudica desde logo o primeiro e fundamental requisito da providência.

2. Da consequente inverificação do esbulho

O esbulho possessório traduz-se na privação da posse, isto é, na perda do controlo material da coisa por acto ilícito de terceiro contra a vontade do possuidor, ficando este inibido de continuar a exercer os seus poderes de facto. “[...] O esbulho caracteriza-se pela privação, total ou parcial, do poder do possuidor no exercício dos actos correspondentes ao direito real. O esbulho coloca o possuidor na condição de não poder continuar a exercer a posse.” Cfr. Azevedo, Iracema e Pimenta Flávio, *Temáticas de Direito Processual e Civil, Providências Cautelares Vol. I*, (2018), Edição e Produção Gráfica, pág. 75.

José Alberto Vieira, “O esbulho consiste numa acção ou acto de tomar alguma coisa de alguém contra a sua vontade, sem direito nem legítima autoridade. [...] O esbulhador toma controlo da coisa, afastando o controlo do possuidor Cfr. José Alberto Vieira a fls. 124, *Direitos Reais de Angola* (2013), Coimbra Editora, 1.^a Edição, fls. 124

A delimitação conceptual firmada pelos ilustres doutrinadores é de lapidar importância para demarcar a fronteira entre o esbulho e a mera turbção. Como bem explicitam Iracema de Azevedo e Flávio Pimenta ob. cit., p. 76, enquanto na turbção o possuidor é apenas incomodado ou vê a sua posse embaraçada; assistindo-lhe o direito de peticionar a manutenção. [...] o esbulho abarca, necessariamente, os actos que impliquem a *perda* da posse, exigindo a sua *restituição*.



Transpondo estas premissas dogmáticas para o caso vertente, a apreciação do esbulho encontra-se logicamente subordinada e irremediavelmente prejudicada pela resposta conferida ao ponto anterior. Conforme a pacífica construção teórica aqui alinhada, para que se verifique o esbulho, torna-se juridicamente imperativo que o lesado haja sido privado de uma posse que efectivamente detinha no plano fáctico.

Não tendo a Agravante logrado demonstrar a sua implantação material preexistente no terreno, a conduta do Requerido consubstanciada na colocação de portões de chapa e na manutenção de guardas para protecção de um perímetro que já detinha, vedada e explorava desde o ano de 2004 (Factos A a H). Não pode, sob qualquer prisma, ser qualificada como esbulho possessório.

O Requerido não tomou o controlo de algo que estivesse sob o domínio de outrem, nem afastou o *corpus* da Agravante, pela simples razão de que esta nunca o deteve. Trata-se, ao invés, de um legítimo acto de conservação e defesa da sua própria posse consolidada pelo decurso do tempo, o que afasta, de forma irremediável, a verificação do segundo pressuposto legal da providência.

3. Da descaracterização da violência

Por último, cumpre analisar o requisito da violência, elemento constitutivo que qualifica o esbulho e que justifica o carácter excepcional desta providência, designadamente a dispensa de audiência prévia do requerido.

“A violência tanto pode exercer-se sobre as pessoas como sobre as coisas; é esbulho violento o que se consegue mediante o uso da força contra a pessoa do possuidor.” Cfr. *Manual Prático de Processo Civil*, ob. cit. p. 49.

Especificando ainda que a mesma pode assumir a natureza de coacção moral ou intimidação, desde que praticada no momento exacto do desapossamento.

Ora, no caso vertente, a factualidade apurada afasta a existência de qualquer conduta que preencha a *fattispecie* da violência exigida pelo artigo 1279.º do Código Civil. O que os autos revelam é a eclosão de uma mera fricção verbal e discussão de contornos simétricos entre os prepostos de ambas as partes na periferia do imóvel, situação que determinou a rotineira comparência das forças da Polícia Nacional para assegurar a manutenção da ordem pública e da paz social.



Inexistindo posse material da Agravante no local, o Requerido não recorreu ao uso da força física ou à coacção moral para a desapossar. A aposição de portões de chapa nas entradas do terreno constitui uma intervenção material sobre uma coisa que já se encontrava sob o domínio do Requerido, não se vislumbrando qualquer intuito de intimidação ou constrangimento dirigido a vergar a vontade da Recorrente.

Como forma lapidar, e tal qual, colhemos do ***Manual Prático de Processo Civil***, já citado p. 49, “*não tendo ocorrido violência no esbulho da posse da coisa, não pode haver lugar à restituição provisória de posse*”. Faltando a demonstração de um quadro de coacção ou de força qualificada contemporânea do alegado esbulho, soçobra igualmente o terceiro requisito cumulativo.

Do itinerário cognoscitivo exposto, e em face da estreita confrontação entre o bloco fáctico assente e as normas jurídicas aplicáveis, este Tribunal da Relação conclui que a Agravante não logrou demonstrar a existência de uma posse prévia sobre o imóvel, nem que haja sofrido um esbulho eivado de violência por parte do Agravado.

Responde-se, por conseguinte, de forma negativa à primeira questão formulada: não se encontram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos legais da posse, do esbulho e da violência de que dependia o sucesso da presente pretensão cautelar.

2- Em face do preenchimento ou não desses requisitos, errou o Tribunal a quo ao julgar improcedente o presente procedimento cautelar?

Entrando na análise da segunda questão decidenda, a qual se prende com o mérito da decisão sob sinergia recursória, invoca a Agravante que o Tribunal *a quo* incorreu em manifesto *error in iudicando* (erro de julgamento) ao julgar improcedente o procedimento cautelar vertente.

Apreciando, adiantamos desde já que tal pretensão naufraga por completo.

O erro de julgamento, vício que ocorre quando o julgador aplica incorrectamente a norma jurídica aos factos ou opera uma deficiente valoração das provas. Pressupõe uma desconformidade manifesta entre a realidade processual fixada e a conclusão jurídica extraída. Sucede que, submetendo a Sentença recorrida a um rigoroso escrutínio, este Tribunal *ad quem* constata que o Julgador de primeira



instância operou uma escorreita e inatacável subsunção jurídica, aplicando as normas vigentes com absoluto acerto e prudência judiciária.

O Tribunal de Comarca limitou-se a dar cumprimento efectivo ao princípio do ónus da prova plasmado no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, cujo comando imperativo estatui que “*àquele que invoca um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*”.

No caso vertente, impendia sobre a Agravante o estrito dever processual de demonstrar, ainda que em sede de cognição sumária (*fumus boni juris*), a existência de uma posse prévia e a consumação de um esbulho eivado de violência por parte do Requerido. Sucede, porém, que tais factos constitutivos decaíram por completo em face da robusta e inequívoca prova testemunhal e documental produzida na audiência de inquirição (fls. 99 a 107).

Ao invés do alegado pela Recorrente, o que os autos de forma cristalina revelam e que resultou fixado no acervo factual (factos A a H), é que o Requerido detém a posse real, directa, titulada e contínua do imóvel desde o longínquo ano de 2004, encontrando-se o espaço por si vedado e implantado há quase duas décadas.

O ordenamento jurídico angolano, assente nos princípios da segurança jurídica e da paz pública, não tolera a utilização de um mecanismo de tutela agressivo e excepcional como o da restituição provisória operado (*initio litis*, sem audiência da contraparte) quando o Requerente se estriba meramente em expectativas jurídicas de índole estritamente administrativa e documental, obtidas de forma irregular e tardia, para tentar sobrepor-se a uma posse preexistente, consolidada e pacífica.

De acordo com a doutrina já citada e encontrada no *Manual Prático de Processo Civil*, p. 49, é categórica e imperativa ao fixar o trilho normativo: indemonstrados os pressupostos da posse prévia ou da violência no esbulho, o tribunal encontra-se legalmente adstrito a indeferir a tutela possessória.

Constatando-se que a moldura fáctica apurada na primeira instância é manifestamente insuficiente para preencher as exigências cumulativas dos artigos 1279.º do C.C e 393.º do C.P.C, a improcedência da providência cautelar impunha-se como a única solução juridicamente válida e legítima.

Não se vislumbra, por isso, qualquer vício, omissão ou erro de palmar evidência na Sentença sindicada que justifique a censura ou a reforma por este Tribunal de Segunda Instância.



Responde-se, por conseguinte, negativamente à questão formulada: o Tribunal *a quo* decidiu em estrita consonância com a lei e a prova dos autos, pelo que não cometeu qualquer erro de julgamento, mantendo-se intocável a decisão recorrida.

III- Dispositivo

1. Com estes termos e fundamentos, os Juízes desta Câmara, julgam em negar provimento ao presente recurso e em consequência mantêm a decisão recorrida nos seus exactos termos.

Custas pelos Agravantes

Registe e notifique.

Benguela, aos 04 de junho de 2026

Juíza relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

1ª Adjunta: Luísa Dionísia Chimbila Fernandes Quintas

2ª Adjunta: Sónia Edna Correia Duarte